PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2022017914
ATO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE nº 014/2022

"DECLARA INEXIGÍVEL A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA A CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA TÉCNICA JURÍDICA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DE LUZIÂNIA-GO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e, especialmente nos termos do Art. 25 caput, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1.993, e suas modificações posteriores;

CONSIDERANDO a inviabilidade de competição, a discricionariedade da Administração e a necessidade de contratação de empresa especializada para desenvolver os serviços técnicos especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica para promoção de ação judicial competente no sentido de pleitear a recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), e a retificação da base de cálculo para que a União realize corretamente os próximos repasses da cota do FPM, com efetiva atuação em qualquer juízo, durante o período de 12 (doze) meses.

CONSIDERANDO que o profissional MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA, já manteve contratos com vários Municípios da Paraíba celebrados "por inexigibilidade de licitação", devidamente registrados pelo Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, amparada pela LEGALIDADE, reconhecendo a notória especialização e singularidade;

CONSIDERANDO que a referida profissional prestou serviços especializados em vários municípios, sendo público e notório que cumpriu rigorosamente os objetos e as condições em referidos contratos.

CONSIDERANDO, também a comprovação de desempenhos anteriores na área dos serviços contratados, conforme preceitua o parágrafo 1º do Art. 25 da Lei nº 8.666/93, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica de municípios como Paraíba, conforme comprovante em anexo ao processo.

CONSIDERANDO, também, o que dispõem à doutrina e a jurisprudência de Tribunais de Contas, a inexigibilidade de licitação se configura perfeitamente no caso concreto; conforme inclusive decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, *in verbis*:

Contratação de serviços técnicos jurídicos especializados. Notória especialização. Inexigibilidade de licitação. Singularidade. O Dec. Lei nº. 2.300/86 já contempla a espécie como de inexigibilidade de licitação, desde que evidenciada a natureza singular dos serviços. Têm como natureza singular esses serviços quando, por conta de suas características particulares, demandem para a respectiva execução, não apenas habitação legal e conhecimentos especializados, mas também, ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objetivo e por isso mesmo INVIABILIZADORAS de

qualquer COMPETIÇÃO”. **(TC- SP – TC –133.537/146/89, Cons.Cláudio Ferraz de Alvarenga, de 20.11.95-fls.178). (grifos e destaques nossos)**

CONSIDERANDO que a proposta de “prestação de serviços” apresentada pela empresa MARCOS INÁCIO ADVOCACIA, CNPJ 08.983.619/0001-75, na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a realidade do município, dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual;

CONSIDERANDO, *o que prescreve os artigos 13 e 25 da Lei de Licitações, assim redigidos:*

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a, em especial os incisos I, II, III E VI.

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

***II - pareceres**, perícias e avaliações em geral;*

*III - assessorias ou **consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(....)

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, **em especial:***

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º ***Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior****, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento,* ***equipe técnica****, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu* ***trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.***

(....)

CONSIDERANDO, que os grifos acima tipificam a presente situação, observado que os serviços técnicos a serem contratados compreenderão em **estudos técnicos e planejamento estratégico sobre atuação jurídica e administrativa**, **consultoria técnica especializada**, e patrocínio de defesas administrativas, e visto que estes serviços configuram a possibilidade de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**;

CONSIDERANDO, que a empresa **MARCOS INÁCIO ADVOCACIA, CNPJ 08.983.619/0001-75**, comprovou por **atestados de capacidade técnica, desempenhos anteriores** neste tipo de serviços a serem contratado.

CONSIDERANDO a Súmula nº 04/2012 do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil que assim preleciona sobre a viabilidade de contratação de advogado pela Administração Pública via inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

SÚMULA N. 04/2012/COP - "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal." Brasília, 17 de setembro de 2012. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR Presidente. JARDSON SARAIVA CRUZ Relator.

CONSIDERANDO que a contratação direta de advogados por Prefeituras Municipais é pacífica no entendimento de alguns administrativistas de renome, dentre eles o nobre professor Petrônio Braz, em sua obra "Manual Prático da Administração Pública", Ed. Mizuno, 2009, págs. 262-267, *in verbis:*

> "É inexigível a licitação para a contratação de advogado, seja para a defesa de causas em juízo ou fora dele, com o sem notória especialidade, seja para a prestação de assessoria ou consultoria, desde que, nessa moldura, possua efetivamente notória especialidade".
>
> No mesmo entendimento preleciona o professor jurista Marçal Justen Filho, conforme transcrição do texto**:**

"singular é o serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo (...). A singularidade se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional "especializado". Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidade que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)".

Petrônio Braz entende que:

"O executor deve ser profissional possuidor de notória especialidade em relação ao objeto da contratação, dessa especialização extrapola a singularidade especifica".

"A inviabilidade de competição, como um dos pressupostos de natureza legal, se estabelece pela impossibilidade de licitar valores heterogêneos. Não se pode buscar a prestação do melhor serviço profissional pelo menor preço ofertado. Não se trata de compra de mercadorias. Não pode o profissional capaz de ofertar o melhor serviço competir com outro, sem especialização, pelo preço a ser ofertado. Não é esse o interesse público da contratação. Trabalho intelectual não pode ser aferido em termos de menor preço". (grifo nosso)

No mesmo sentido esclarece Carlos Alberto Sobral de Souza, ilustre Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que:

"a contratação de um advogado implica, basicamente, confiança entre outorgante e outorgado". ("A Lei de Licitações e a Contratação de Serviços Jurídicos" em JAM-Jurídica, Salvador-BA, Ano X, nº. 1, janeiro/2018, p. 1 a 4)".

Petrônio Braz sustenta que:

"A contratação de um Advogado ou Contador pela Administração Pública, em especial a Municipal, é a busca presente do interesse público, não necessariamente o menor preço, mas o resultado a ser alcançado com a contratação. O preço, todavia, deve ser razoável, definido em razão da maior ou menor complexidade do serviço".

Mauro Roberto Gomes de Mattos esclarece que:

"a notória especialização, para efeito de exonerar a Administração de previa licitação para contratação dos serviços tem como critério básico o perfil do profissional da advocacia e a intelectualidade do prestador de serviços, na forma do § 1º do art. 25, da Lei nº. 8.666/93. É humanamente impossível dimensionar-se qual é o melhor advogado do Brasil, (se é que é possível tal rótulo) em virtude da complexidade jurídica que o caso comporta, bastando o

advogado possuir alto grau de especialização". (O Contrato Administrativo, 2, ed., América Jurídica, 2018:530)". (grifo nosso)

CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em Recurso Especial, a saber:

> "A contratação de advogado para prestar assessoria jurídica a Município prescinde de licitação, como permite o art. 13, incisos III e V, da Lei nº. 8.666/93, e quanto à notória especialização a que se refere o art. 25, § 1º, da mesma lei, não há critérios objetivos que permitam discriminar este ou aquele advogado, daí que se deve contentar com os critérios de escolha do Prefeita, que, como representante legal do Município, está no direito de fazê-la, segundo seu poder discricionário, não tendo obrigação de atender a recomendações que recaiam nas pessoas de A ou B, ainda que estas se apresentem ao denunciante como as que possuem especialização. Não se pode confundir notória especialização com notáveis especialistas, como não se pode olvidar que somente ao Prefeita Municipal incumbia julgar se a escolha recaia sobre profissional apto. Ninguém pode substituí-lo neste mister". (Recurso Especial nº. 629.257-TJMG (2004/0016854-4)-STJ). (grifo nosso)

Bem como a decisão do Supremo Tribunal Federal, em julgamento da Ação Penal nº. 348/SC, Relator ministro Eros Grau, entendeu claramente a possibilidade de contratação de assessoria por inexigibilidade de licitação, fundada no grau de confiança entre a Administração e o profissional a ser contratado, conforme transcrevemos o teor do acórdão:

AP 348 / SC - SANTA CATARINA AÇÃO PENAL
Relator(a): Min. EROS GRAU
Julgamento:15/12/2006
Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Parte(s)
AUTOR(A/S)(ES): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU(É)(S): LEONEL ARCÂNGELO PAVAN
ADV.(A/S): PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE E OUTRO(A/S)
EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à

Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente.

CONSIDERANDO, que os serviços a serem contratados pela Administração Pública são de consultoria técnicas especializadas de Assessoria e Consultoria Jurídica para promoção de ação judicial competente no sentido de pleitear a recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 (cinco) anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), e a retificação da base de cálculo para que a União realize corretamente os próximos repasses da cota do FPM, com efetiva atuação em qualquer juízo, visando sempre preservar os interesses do Município, e outros condizentes com a especialização;

CONSIDERANDO que tais serviços possuem características particulares e específicas, necessitando de um profissional com capacidade intelectual e técnica para executá-los;

CONSIDERANDO que o advogado Marcos Antônio Inácio da Silva, é possuidor de capacidade intelectual e profissional comprovada e reconhecida no Estado da Paraíba entre outros, nos serviços a serem contratados;

CONSIDERANDO que a proposta de “prestação de serviços” apresentada pela empresa MARCOS INÁCIO ADVOCACIA, com a responsabilidade direta do Advogado Marcos Antônio Inácio da Silva na execução do objeto a ser contratada, espelha o valor compatível com a realidade do município, dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual;

CONSIDERANDO, decisão do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, que decidiu em julgado que há possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do caput do art. 25 da Lei Federal nº. 8.666/93, conforme transcrição adiante:

Julgado: 3 / 2006
Processo: 7847/2006
Data: 13/14/2007
Enunciado: "Possibilidade de contratação de assessoria e consultoria jurídica, mediante inexigibilidade de licitação, fundada na inviabilidade de competição de que trata o caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93, devendo, entretanto, estar o feito instruído de conformidade com os artigos 26 e 38 da mesma lei, principalmente no que alude à razão da escolha do profissional ou empresa e a justificativa do preço".

CONSIDERANDO, <u>o princípio da Segurança Jurídica</u>, onde a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

CONSIDERANDO, finalmente, que a escolha do aludido Profissional reside, em especial, "na virtude de possuir vasta experiência em direito administrativo e administração pública, tendo prestado serviços a várias Prefeituras e instituições de federais, o qual ainda inspira elevado grau de confiança à atual Administração, para executar os serviços objeto do contrato a ser pactuado, observando sempre o princípio da economicidade". De outra sorte, importante consignar que a empresa anexou o Acórdão nº 0678/2015 do TCMGO, que registrou como **LEGAL** a contratação dos serviços objeto deste aditivo a outro Município, comprovando a regularidade da contratação em testilha, a notória especialização e a expertise da empresa contratada.

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado a inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria técnica, ao Município de Luziânia-GO - GO, para o exercício de 2022.

Art. 2º - Fica em consequência, autorizado à contratação da empresa: **MARCOS INÁCIO ADVOCACIA, CNPJ 08.983.619/0001-75, neste ato representado pelo seu sócio, Marcos Antônio Inácio da Silva, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº. 4007, com sede na Rua Francisca Moura nº 548, Centro, CEP 58013-441, João Pessoa/PB,** valor estimado para contratação dos serviços está entre R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para cada R$ 1.000,00 (mil reais) do proveito econômico da demanda, ou seja, 15% (quinze por cento) assim entendido do Valor Total da condenação em caso de êxito na demanda, após o trânsito em julgado da ação e mediante crédito nas contas da prefeitura**,** para a **execução de serviços** técnico-jurídicos, e outros condizentes com a especialização, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da assinatura do contrato.

Art. 3º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Luziânia-GO ao 06 dia do mês de junho de 2022.

GILMAR RIBEIRO JÚNIOR
Secretário Municipal de Finanças